



**PARECER Nº 017/2026 – CIUT – OS Nº 91/2026**  
**PROTOCOLO Nº 9/2026 – PROCESSO Nº 9/2026**

Data: 14/01/2026

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 09/2026**, que  
*“Altera a Lei nº 7.619, de 09 de janeiro de 2002, para ampliar o benefício da gratuidade no transporte intermunicipal às pessoas diagnosticadas com câncer com renda familiar mensal de até dois salários-mínimos”.*

**Autor:** Deputado **Diego Guimarães**.

**Relator:** Deputado Estadual Galvina Marinho

## I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/01/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta em 02/02/2026, tendo seu devido cumprimento no dia 11/02/2026, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, e recebido pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 13/02/2026, para emitir parecer de mérito.

Trata-se de **Projeto de Lei (PL) nº 09/2026**, que *“Altera a Lei nº 7.619, de 09 de janeiro de 2002, para ampliar o benefício da gratuidade no transporte intermunicipal às pessoas diagnosticadas com câncer com renda familiar mensal de até dois salários-mínimos”.*



Consoante se vislumbra das justificativas, que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, em resumo o autor: *“O Projeto de Lei propõe alterar a Lei nº 7.619 de 2002 para ampliar o direito à gratuidade no transporte intermunicipal em Mato Grosso às pessoas diagnosticadas com câncer que possuam renda familiar de até dois salários-mínimos, garantindo o benefício durante o período de tratamento mediante apresentação de laudo médico e permitindo a comprovação de renda por declaração simples ou documentos acessíveis, vedadas exigências burocráticas. A proposta estabelece ainda que o benefício seja pessoal, intransferível e assegurado sem limitação de vagas, fundamentando-se em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e a redução das desigualdades, além de citar precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.215 que reconheceu a constitucionalidade de medida semelhante”*.

Feito este introito, passamos a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas proposições que tratam de matéria análoga ou conexa, conforme certidão expedida pela Secretaria de Serviços Legislativos (fls. 06). Assim, tal proposição preenche os requisitos necessários para análise de mérito, por parte desta Comissão.

Pois bem, o **Projeto de Lei (PL) nº 09/2026**, que *“Altera a Lei nº 7.619, de 09 de janeiro de 2002, para ampliar o benefício da gratuidade no transporte intermunicipal às pessoas diagnosticadas com câncer com renda familiar mensal de até dois salários-mínimos”*.

A iniciativa possui relevante motivação social ao buscar facilitar o deslocamento de pacientes em tratamento oncológico, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por pessoas diagnosticadas com câncer e suas famílias. O acesso ao transporte para realização de consultas, exames e terapias é, sem dúvida, fator importante para a continuidade e eficácia do tratamento.

Entretanto, sob a ótica desta Comissão, cuja competência envolve a análise dos impactos sobre a infraestrutura e o sistema de transporte público, verifica-se que a proposição apresenta fragilidades significativas quanto à sustentabilidade do serviço e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão do transporte intermunicipal.

O projeto amplia o rol de beneficiários da gratuidade sem apresentar estimativa de impacto financeiro, tampouco indicar mecanismo de compensação às empresas concessionárias do serviço. A concessão de gratuidades tarifárias sem a correspondente fonte de custeio implica transferência indireta de custos ao sistema, o que pode resultar no aumento das tarifas aos demais usuários ou comprometer a viabilidade operacional das linhas intermunicipais.



Sob a ótica doutrinária, a prestação do serviço público de transporte coletivo, ainda que delegada à iniciativa privada, deve observar o princípio do **equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, previsto no artigo 37, inciso XXI, e no artigo 175 da Constituição Federal. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, o equilíbrio econômico-financeiro consiste na preservação das condições originais da contratação, de modo que encargos supervenientes impostos pelo Poder Público não podem ser suportados exclusivamente pelo concessionário, sob pena de violação à segurança jurídica e à própria viabilidade da concessão.

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> destaca que qualquer alteração unilateral promovida pelo Poder Público que implique aumento de encargos ou redução de receitas deve vir acompanhada de medidas compensatórias, sob pena de caracterizar intervenção indevida na relação contratual e enriquecimento sem causa da Administração.

A criação de novas hipóteses de gratuidade, como a isenção tarifária no transporte público intermunicipal para às **pessoas diagnosticadas com câncer com renda familiar mensal de até dois salários-mínimos**, configura, na prática, **ônus adicional imposto às empresas concessionárias**, uma vez que amplia o rol de usuários isentos sem a correspondente garantia imediata de recomposição financeira. Tal situação agrava um cenário já impactado por gratuidades legalmente instituídas, como aquelas destinadas a idosos<sup>3</sup>, pessoas com deficiência<sup>4</sup> e jovens de baixa renda<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores (diversas edições, sendo comum a referência a edições a partir de 1993/1994, com destaque para as mais recentes, como 2021).

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Atlas.

<sup>3</sup> <https://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/Valetransporte-isencao.htm>

<sup>4</sup> <https://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/Valetransporte-isencao.htm>

<sup>5</sup> <https://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/Valetransporte-isencao.htm>

<sup>5</sup> <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/junho/empresa-e-condenada-por-negar-passagem-gratuita-a-beneficiario-de-passe-livre> e <https://www.gov.br/transportes/pt-br/servicos/servicos/passe-livre>

<sup>5</sup> [https://antilegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&cod\\_menu=7796&cod\\_modulo=161&link=S&numeroAto=00005974&orgao=DG%2FANTT%2FMI&seqAto=000&tipo=RES&valorAno=2022](https://antilegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&cod_menu=7796&cod_modulo=161&link=S&numeroAto=00005974&orgao=DG%2FANTT%2FMI&seqAto=000&tipo=RES&valorAno=2022)



Do ponto de vista jurisprudencial, o **Supremo Tribunal Federal** tem entendimento consolidado no sentido de que a instituição de gratuidades no transporte público é constitucional, desde que respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Nesse sentido, o STF já decidiu que o Poder Público pode criar políticas de gratuidade, porém **não pode transferir integralmente às concessionárias o custo dessas políticas**, devendo prever mecanismos de compensação ou subsídio (ADI 3768).

O **Superior Tribunal de Justiça**, por sua vez, firmou entendimento de que a ampliação de benefícios tarifários sem a correspondente previsão de recomposição financeira configura violação ao equilíbrio econômico-financeiro, legitimando, inclusive, pedidos de revisão contratual ou indenização por parte das concessionárias (REsp 1.248.237/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011)).

Além disso, a experiência prática demonstra que políticas de tarifa zero ou ampliação de gratuidades geram impacto significativo na demanda. O exemplo do Município de Maricá/RJ evidencia que a implementação do transporte gratuito resultou em aumento superior a seis vezes no número de passageiros diários, exigindo maior frota, ampliação de horários e contratação de pessoal, o que elevou substancialmente os custos operacionais. Embora tal política tenha sido acompanhada por subsídios públicos naquele município, o mesmo não se verifica de forma clara e imediata no projeto, em análise.

Ademais, a proposta determina que o benefício seja assegurado **independentemente de cadastro prévio ou limitação de vagas**, o que impede o planejamento operacional e financeiro das concessionárias e do próprio poder público regulador. Tal disposição interfere diretamente no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, princípio essencial para a manutenção e estabilidade das concessões de serviço público.

Cumprido destacar que os contratos de transporte intermunicipal são estruturados com base em parâmetros técnicos de demanda, receita tarifária e custos



operacionais. A ampliação indiscriminada de gratuidades, sem previsão de compensação estatal ou estudo de impacto regulatório, pode gerar desequilíbrio contratual, afrontando a segurança jurídica e comprometendo a continuidade e a qualidade do serviço prestado à população.

Assim, embora meritória em seu propósito social, a proposta apresenta riscos concretos à sustentabilidade do sistema de transporte intermunicipal e à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões, circunstâncias que recomendam cautela na instituição de novos benefícios tarifários, impondo-se a necessidade de avaliação mais aprofundada quanto à sustentabilidade econômico-financeira da medida e à efetividade das compensações estatais previstas, sob pena de comprometimento da continuidade e da qualidade do serviço público prestado. Pelas razões apontadas, recomenda-se a rejeição do Projeto de Lei nº 09/2026.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada, conforme previsto no **art. 433, do Regimento Interno da ALMT**.

Dessa forma, por todas as razões expostas, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 09/2026 de autoria do Deputado **Diego Guimarães**.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 09/2026**, que “*Altera a Lei nº 7.619, de 09 de janeiro de 2002, para ampliar o benefício da gratuidade no transporte intermunicipal às pessoas diagnosticadas com câncer com renda familiar mensal de até dois salários-mínimos*”.



Embora a iniciativa possua relevante caráter social ao facilitar o deslocamento de pacientes em tratamento oncológico, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por essas pessoas e suas famílias, a proposta suscita preocupações quanto aos impactos sobre a sustentabilidade do sistema de transporte público.

Isso porque o projeto amplia o número de beneficiários sem apresentar estimativa de impacto financeiro ou mecanismos de compensação às empresas concessionárias, o que pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, princípio previsto na Constituição Federal e reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a ampliação de gratuidades sem previsão de recomposição financeira ou estudo de impacto regulatório pode afetar a viabilidade do serviço, razão pela qual se recomenda a rejeição da proposta, ressalvando-se que a análise aprofundada de constitucionalidade e juridicidade compete à comissão pertinente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 09/2026** de autoria do Deputado Estadual **Diego Guimarães**.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2026.



#### IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

**Projeto de Lei n.º 09/2026 Parecer nº 017/2026**

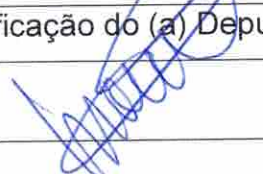
Reunião da Comissão em: 07 / 04 / 2026

Presidente: Deputado Valmir Moretto

Relator: Deputado Valmir Moretto

#### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º **09/2026** de autoria do Deputado Estadual **Diego Guimarães**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CHICO GUARNIERI	
DEPUTADO NININHO	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO EUGÊNIO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO SEABSTIÃO REZENDE	